



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17049/16**

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Wanderly Francisco da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – SARGENTO PM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação da reforma, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro ao ato, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00821/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM Wanderly Francisco da Silva, matrícula n.º 503.118-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17049/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM Wanderly Francisco da Silva, matrícula n.º 503.118-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 52/55, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 10.940 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 59 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 14 de abril de 2012; e d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram a necessidade de envio de um novo demonstrativo dos cálculos proventuais, porquanto a planilha encartada aos autos diz respeito aos valores da época da transferência do policial militar para a reserva remunerada.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 62/64, os analistas desta Corte, fls. 72/74, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessivo da reforma *sub examine*, fl. 48.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de militar legalmente habilitado ao benefício (3º Sargento PM Wanderly Francisco da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, e arts. 12, 14, inciso II, e 34, *caput*, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17049/16**

Lei Estadual n.º 5.701/1993), o tempo de contribuição (10.940 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de reforma, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 14:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO